

1  
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13708.000802/92-41

Sessão de 19 de maio de 1994

Acórdão nº 102-29.074

Recurso nº: 75.804 - IRPF - EX: DE 1987

Recorrente: SPERIDON WADIIH JREIGE

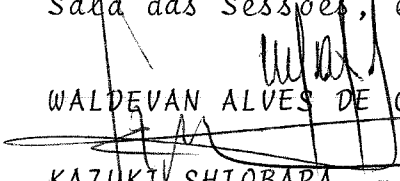
Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO(RJ)

IRPF - CÉDULA "H" - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - INAPLICABILIDADE DA TRIBUTAÇÃO PRIVILEGIADA ART. 18 DO DL. 2.303/86 - Não preenchidas as condições estabelecidas na legislação de regência, mormente no que se refere a depósito do dinheiro em estabelecimentos bancários, objeto do acréscimo patrimonial, não será admitida a tributação com a alíquota especial de 3% (três por cento).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SPERIDON WADIIH JREIGE.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

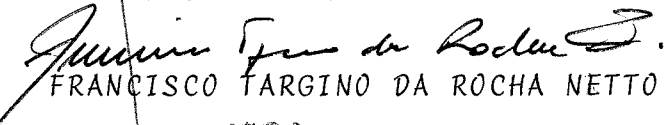
Sala das Sessões, em 19 de maio de maio de 1994

  
WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - VICE-PRESIDENTE

  
KAZUKI SHIOBARA - RELATOR

VISTO EM

SESSÃO DE:

  
FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETTO

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

17 JUN 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Ursula Hansen, Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Júlio César Gomes da Silva e Maria Clélia de Andrade Figueiredo.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13708.000802/92-41

RECURSO Nº: 75.804

ACORDÃO Nº: 102-29.074

RECORRENTE: SPERIDON WADIIH JREIGE

R E L A T Ó R I O

O contribuinte SPERIDON WADIIH JREIGE inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob nº 095.242.237-91, inconformado com a decisão de 1º grau proferida pelo Chefe da Divisão de Tributação, por delegação de competência do Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro(RJ), apresenta recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência tem origem no Auto de Infração de fl. 01 e seus anexos, através do qual foi apurada a utilização indevida do benefício previsto no artigo 20, item II do Decreto-Lei nº 2.303, combinado com o item 2.b da Instrução Normativa SRF nº 139, de 19/12/86, por não ter o contribuinte comprovado que o dinheiro em caixa declarado como "ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO", de Cz\$ 700.000,00, estavam em 31/12/86, depositados em estabelecimento bancário.

A decisão de 1º grau confirmou a exigência vez que o contribuinte em sua impugnação não apresentou qualquer prova documental do depósito da importância ou da custódia de títulos ao portador em estabelecimentos bancários e a inconformidade do impugnante restringiu-se na arguição da decadência que não ocorreu.

No recurso de fl. 45, o contribuinte reitera as alegações já expostas na impugnação, no sentido de que a Fazenda Pública da União não poderia mais constituir crédito tributário face ao decurso do prazo decadencial prevista no artigo 173 do Código Tributário Nacional.

é o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13708.000802/92-41

Acórdão nº 102-29.074

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso preenche os requisitos de lei.

A controvérsia objeto do julgamento desta Câmara diz respeito a exigência de comprovação da efetiva aplicação de recursos para fins de tributação com a alíquota beneficiada de 3% (três por cento) prevista nos artigos 18 a 21 do Decreto-lei nº 2.303/86 e a decadência do direito de a Fazenda Pública da União de constituir crédito tributário relativo ao exercício de 1987.

A Intimação inicial de fl. 06, não deixa dúvida quanto a exigência fiscal, quando determinou:

"apresentar prova de que, em 31/12/86, a importância em dinheiro estava depositada ou os títulos estavam custodiados em instituições financeiras, sociedades corretoras, distribuidoras ou em bolsa de valores situadas no País ou no exterior."

Verifica-se, portanto, desde o seu início, o procedimento fiscal não teve por escopo a indagação da origem dos recursos, cuja exigência é vedada pela lei.

A exigência fiscal tem respaldo no artigo 18, inciso II do Decreto-lei nº 2.303/86 e não consta dos autos, qualquer documento que comprove o depósito ou custódia de títulos em instituição financeira.

Assim, em se tratando de matéria regida por disposição expressa de lei e consoante com a jurisprudência pacífica deste Primeiro Conselho de Contribuinte e, ainda, tendo em vista que o recorrente nada de novo trouxe aos autos, entendo que a decisão recorrida deva ser mantida pelos próprios fundamentos.

Quanto a alegada decadência, o recorrente não tem razão visto que a declaração de rendimentos do exercício de 1987 foi

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13708.000802/92-41

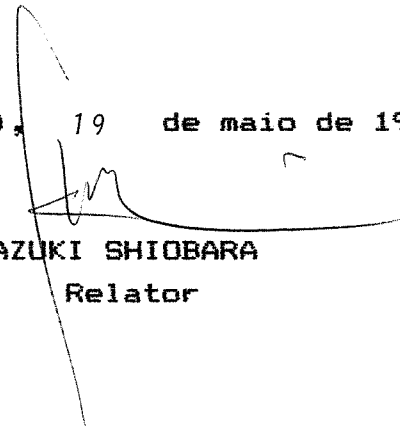
Acórdão nº 102-29.074

apresentada no dia 10 de abril de 1987 (fl.11) e a partir desta data, a autoridade lançadora poderia proceder ao lançamento e, por consequência, esta data constitui o termo inicial para a contagem do prazo decadencial de 5 (cinco) anos.

O lançamento poderia ser efetivado até o dia 09 de abril de 1992, o que de fato aconteceu, conforme comprova o AR de fl. 33-verso, o contribuinte foi intimado da exigência no último dia do prazo decadencial.

De todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Brasília(DF), 19 de maio de 1994



KAZUKI SHIOBARA  
Relator